



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00413/2020 do Vereador Ota (PSB)

Institui incentivos fiscais ao paradesporto no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

As entidades civis sem fins lucrativos, inclusive os clubes sociais, poderão ter redução de até quarenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativamente aos imóveis de sua propriedade, cuja utilização seja vinculada às suas atividades essenciais, a título de incentivo, desde que comprovado o investimento em esporte de superação pago ao autor ou autores de projetos esportivos paralímpicos.

§ 1º O investimento somente poderá ser realizado em projetos elaborados de acordo com as diretrizes das entidades paradesportivas e aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo (SEME).

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se como atividades essenciais aquelas necessárias ao cumprimento das finalidades estatutárias da entidade.

§ 3º O prazo para protocolar o pedido de redução previsto no caput deste artigo será idêntico ao fixado anualmente para impugnação do IPTU.

Art. 2º Para efeito desta lei, consideram-se:

I - beneficiário pessoa física: paratletas, técnicos e gestores esportivos que tiverem seus projetos devidamente aprovados;

II - beneficiário pessoa jurídica: entidade sem fins lucrativos que tenham como finalidade estatutária a promoção do esporte e tenha seus projetos devidamente aprovados pelas entidades paradesportivas representantes da categoria;

III - incentivador: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que, a título de incentivo, comprovem investimento em esporte e no social;

IV - pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza esportiva: as pessoas domiciliadas em São Paulo e as entidades sem fins lucrativos estabelecidas em São Paulo, em cujos estatutos se disponham expressamente sobre suas finalidades esportivas;

V - período de execução dos projetos: prazo em que as ações previstas no plano de trabalho dos projetos aprovados devem ser realizadas;

VI - capacidade executiva: conjunto de condições pessoais (do beneficiário) ou técnicas (relativas às demais exigências) visando o cumprimento integral do projeto aprovado;

VII - contrapartida social: são as ações coordenadas que atendam necessidades esportivas e sociais da cidade de São Paulo, com a participação dos beneficiários;

VIII - prestação de contas: conjunto de comprovações técnicas, financeiras, de contrapartida e de divulgação apresentadas pelos beneficiários a serem disciplinadas no decreto regulamentar.

IX - acompanhamento técnico: acompanhamento desenvolvido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo (SEME) para comprovação das ações propostas nos projetos esportivos aprovados.

Art. 3º O investimento previsto no artigo 1º desta Lei, consiste na transferência de numerário para pessoas físicas ou jurídicas de natureza esportiva, cujos projetos forem aprovados nos termos desta Lei, sob a forma de incentivo.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS ESPORTIVOS

Seção I - Da Natureza dos Projetos.

Art. 4º A natureza dos projetos esportivos são aqueles que contemplem ações voltadas ao desporto educacional, ao desporto de rendimento e ao desporto de participação, além da promoção de eventos, pesquisas e publicações esportivas.

§ 1º É vedada a utilização de recursos oriundos do Incentivo ao Esporte regulado por esta Lei, por parte dos beneficiários, para:

- I - finalidades alheias ao objeto previsto no plano de trabalho;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público;
- III - adquirir suplementação alimentar de qualquer natureza;
- IV - adquirir bebidas alcoólicas, materiais de limpeza e higiene;
- V - remunerar funcionários administrativos, diretores e conselheiros da entidade proponente.

§ 2º Podem ser previstas no Plano de Aplicação, além das despesas essenciais à consecução do objeto, as seguintes despesas:

I - remuneração da equipe de trabalho diretamente envolvida no treinamento esportivo do(s) atleta(s), tais como treinadores, técnicos e preparadores físicos que estejam diretamente relacionados à execução das atividades esportivas, salvo as vedações do parágrafo anterior.

II - aquisição de equipamentos esportivos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto;

III - serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos equipamentos e materiais referidos no inciso anterior;

IV - capacitação e atualização de profissionais da área da educação física e desporto;

V - edição e publicação de livros e revistas voltados ao fomento do esporte paralímpico;

VI - material de recuperação física e tratamentos médicos que permitam a manutenção do projeto esportivo.

VII - em se tratando de beneficiário pessoa física, o total de gastos com os itens constantes dos incisos I e II deste parágrafo fica limitado a 50% do valor total aprovado para o projeto;

VIII - em se tratando de beneficiário pessoa jurídica, o total de gastos com o item constante do inciso I deste parágrafo fica limitado a 50% do valor total aprovado para o projeto.

§ 3º Todas as despesas e custos que envolvam a preparação e apresentação dos documentos exigidos nesta Lei, além de outros que sejam eventualmente solicitados, correrão única e exclusivamente por parte do proponente do projeto.

§ 4º Os projetos para realização de eventos paradesportivos somente poderão ser apresentados por pessoas jurídicas.

§ 5º Poderão ser realizadas ações e programas em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo (SEME), os quais serão celebrados por meio de Termo de Fomento nos termos da Lei Federal Nº 13.019/14 e art. 11 do Decreto 57.575/16, entre a Secretaria e o beneficiário Pessoa Jurídica, no qual deverão constar os itens de despesa a serem realizadas no âmbito da execução do projeto.

Seção II - Da Análise dos Projetos.

Art. 5º Os projetos protocolados para obtenção de recursos do incentivo previsto nesta Lei deverão conter os dados cadastrais do proponente, a justificativa do projeto, os objetivos previstos, os prazos de execução, as estratégias de ação, a forma de divulgação do Município

de São Paulo as metas qualitativas e quantitativas, a planilha de custos e o cronograma físico financeiro, conforme modelos a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo (SEME) fornecerá, a pedido dos interessados, esclarecimentos técnicos necessários à elaboração dos projetos esportivos.

§ 2º Na seleção dos projetos, além da capacidade executiva, será observada a não concentração de recursos por beneficiário, a ser aferida pelo montante de recursos e pela quantidade de projetos apresentados.

§ 3º Os projetos esportivos no segmento de rendimento serão ranqueados considerando-se o currículo esportivo do atleta, devidamente comprovado em relação aos resultados alcançados pelo proponente por meio de informações da federação/confederação esportiva, certificados, e outros meios a serem disciplinados no decreto regulamentar.

§ 4º Nos projetos de esporte individual em que sejam apresentados resultados de provas por equipes, para efeito de análise e classificação técnica, somente serão considerados os resultados individuais do atleta a ser incentivado.

§ 5º A aprovação dos projetos esportivos dependerá da manifestação concorde por meio de informações da federação/confederação esportiva, certificados, e outros meios a serem disciplinados no decreto regulamentar.

§ 6º A entidade civil ou clube social que for incentivador nos termos desta lei, não poderá ser proponente de projeto esportivo, nem receber qualquer tipo de vantagem financeira ou material de beneficiários do incentivo previsto nesta normativa.

Seção III - Do Monitoramento Técnico.

Art. 6º. Os projetos aprovados serão monitorados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo (SEME) considerando as metas técnicas aprovadas, a correta utilização dos recursos financeiros, a prestação da contrapartida e a adequada utilização dos meios de divulgação. Parágrafo único. O acompanhamento poderá implicar em direta intervenção por parte da Secretaria visando a correção de irregularidades constatadas.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Não há vedação no recebimento de recursos financeiros de diferentes esferas de governo para cobertura financeira do projeto, nem mesmo entre projetos do Município de São Paulo. Eventuais recursos de outros programas não serão considerados na análise dos projetos aprovados no âmbito desta Lei.

Art. 8º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2020, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.